



## VOTO

**PROCESSO: 60800.258425/2011-83**

**INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

<b>AI nº:</b> 07836/2011	<b>Data Lavratura:</b> 22/12/2011	<b>Infração:</b> Não disponibilizar conjuntos operacionais de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todo o efetivo operacional do SESCINC.
<b>Crédito de Multa nº.</b> 642.787/14-1		<b>Enquadramento:</b> § 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.2 e 12.3 do Anexo e 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009.
<b>Aeroporto:</b> Boa Vista - RR (SBBV)	<b>Data da Inspeção:</b> 15/04/2011	<b>Referência:</b> RIA nº 004P/SIA- GFIS/2011.
<b>Relator:</b> Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.258417/2011-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0682377, nº. 0682381 e nº. 0682385) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.786/14-3.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada no **§ 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.2 e 12.3 do Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009 e item 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Apêndice I ao Anexo do mesmo diploma legal**, com a seguinte descrição: **“Não disponibilizar conjuntos operacionais de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todo efetivo operacional do SESCINC SBBV” (fl. 01).**

### 2. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA

2.1. O RIA nº. 004P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 a 04), em seu item 4.11, informou que não se encontravam disponíveis e/ou operacionais os conjuntos de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para se equipar os Carros Contraincêndio de Aeródromo - CCI (SBBV), bem como o conjunto previsto para reserva de cada CCI em linha.

### 3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração nº. 07836/2011 (fl. 01), lavrado em 22/12/2011 em 28/12/2011 (fl. 05), tendo apresentado defesa tempestiva (fls. 06 a 15), protocolada em 16/01/2012, na qual requereu o arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos:

a) que a infração tipificada na Resolução 115, apêndice I do Anexo, itens 12.2, 12.3 c/c 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 não encontraria respaldo legal algum, por entender que o poder normativo da ANAC se encontra limitado à edição de atos normativos secundários e que, com a edição da referida Resolução a ANAC teria criado uma nova infração fora daquelas dispostas no rol taxativo do art. 299 do CBAer, por consistir em ato normativo primário que exorbita os limites do poder normatizador outorgado às Agências Reguladoras, razão pela qual depreendeu que o Auto de Infração atacado padeceria de vício insanável, que desafia a sua anulação;

b) que da leitura da norma infringida (os itens 12.2 e 12.3 c/c 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, do apêndice I ao Anexo da Resolução ANAC nº. 115), aduziu inexistir a situação específica descrita no Auto de Infração;

c) que teria dado início em 29/11/2010 a procedimento licitatório para a contratação de empresa no que concerne ao fornecimento de equipamentos de proteção respiratória (EPR), pelo Sistema de Registro de Preços e que o Pregão Eletrônico nº. 123/ADNE/SRNE/2010 e da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 66/ADNE/SRNE/2010, procedimento no qual teria sido vencedora a empresa DRAGGER SAFETY DO BRASIL EQUITSSEG LTDA., o que demonstraria a boa-fé da empresa e que para tal fim teve de observar os prazos inerente à Lei nº 8.666/93, o que impediu a contratação e aquisição dois equipamentos em tempo menor; e

d) que na data da lavratura do Auto de Infração em comento, fora lavrado outro Auto de Infração pela ANAC na Seção de Combate contra Incêndio do Aeroporto Internacional de Boa Vista (Auto de Infração nº. 07831/2011) que segundo entende a empresa recorrente denota terem sido verificadas, numa mesma oportunidade, ao mesmo tempo (às 10h), duas infrações da mesma espécie e com o mesmo fundamento legal, o que seria uma infração continuada, pois, em se tratando de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem as consecutivas infrações ser consideradas como continuação da primeira, devendo tal circunstância ser considerada como agravante ou qualificadora da infração administrativa, não sendo possível tratar tais infrações como fatos independente e isolados.

3.2. Subsidiariamente, afirma que todas as medidas para o fornecimento dos equipamentos de respiração já foram tomadas antes mesmo da lavratura do presente auto, e que, em respeito ao princípio da legalidade, tal circunstância deverá ser considerada para a dosimetria da penalidade, em respeito ao disposto no art. 65 do Código Penal.

#### **4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.1. O setor competente, em decisão motivada datada de 18/07/2014 (fls. 53 a 55), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no § 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.2, 12.3 do Anexo e 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009, aplicando, sem agravantes ou atenuantes previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008, ao final, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

#### **5. DAS RAZÕES DO RECURSO**

5.1. A empresa interessada foi devidamente notificada acerca da decisão de primeira instância administrativa em 24/07/2014 (fl. 65), tendo apresentado recurso tempestivo (fls. 66 a 70), protocolado em 04/08/2014, no qual requereu o arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos:

a) que sustentou em seu mérito de defesa sobre a existência de procedimento licitatório para a aquisição do equipamento e que a não aquisição do referido equipamento a tempo de se evitar a autuação ocorreu em razão do prazo necessário ao atendimento das formalidades da Lei nº. 8.666/93 e que esta é a sua justificativa para a ocorrência da infração; que não nega o fato, mas pugna pela não aplicação de sanção em função das medidas adotadas pela Infraero na mitigação e solução do problema;

b) que reclama pelo reconhecimento de *bis in idem* entre as condutas apuradas nos

Autos de Infração nº. 07836/2011 e nº. 07831/2011;

c) Que o tempo que foi obrigada a esperar para atender aos ditames da Lei nº. 8.666/93 e os incidente havidos durante o procedimento licitatório competente poderia ser, segundo entende, considerados como caso fortuito; e

d) que pugna pela consideração das condições atenuantes previstas nos incisos I, II e III do 1º.º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 (reconhecimento da prática da infração, a adoção de providências eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão e inexistência de aplicação de penalidades no último ano) por entender, respectivamente, que o reconhecimento da infração, enquanto atenuante, não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, e nem redundar na renúncia ao seu direito de defesa; que condicionar a adoção de providências a condutas não previstas como obrigação é fazer com que tal condição atenuante seja inaplicável, tendo em vista que qualquer medida tendente a minorar os efeitos da infração é, em outras palavras, agir em cumprimento da obrigação cujo desatendimento gerou a infração; que o entendimento de se considerar toda e qualquer infração cometida pela empresa interessada no cômputo para a contagem do tempo para a aplicação da condição atenuante consistente na inexistência de aplicação de penalidades no último ano e não tão somente àquelas que dizem respeito à Administração Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Boa Vista (SBBV) seria equivocada, pois, segundo entende, a operação de um aeroporto, embora orientada pela mesma pessoa jurídica (Infraero), não se liga materialmente à operação de outro aeroporto, administrada e operacionalizada por corpo técnico próprio.

## 6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- RIA nº. 004P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 a 04);
- Cópia das páginas 3 a 6 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 08/06/2011, que publicou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa interessada realizada em 31/05/2011 (fls. 16 a 19);
- Reprodução do texto da Lei nº. 5.862, de 12/12/1972, que autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública ora recorrente (fls. 20 a 22);
- Cópia da página 3 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 01/04/2011, que publicou o Extrato da Ata da 3ª. Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa interessada realizada em 31/03/2011 (fls. 23 a 24);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada (fl. 25);
- Instrumento de procuração (fls. 26 a 29);
- Recibo de entrega de SMS/Empenho (fl. 30);
- Carta Formal nº. 3706/ADNR(ADNR-4)2011, datada de 28/06/2011 sobre a confirmação do aceite da proposta de fornecimento da empresa DRAGGER SAFETY DO BRASIL EQUITSSEG LTDA. (fl. 31);
- Nota de Empenho (fl. 32);
- Ata de Registro de Preços nº. 066/ADNE/SRNE/2010 sobre o pregão eletrônico nº. 123/ADNE/SRNE/2010 (fls. 33 a 35);
- Cópia da página 26 do Diário Oficial da União - Seção 3, de 27/12/2010, que publicou a 66/ADNE/SRNE/2010 sobre o pregão eletrônico nº. 123/ADNE/SRNE/2010 (fl. 36);
- Cópia do Anexo II - Termo de Referência - Caderno de Especificação Técnica - CET (fls. 37 a 40);
- Edital do Pregão Eletrônico nº.123/ADNE/SRNE/2010 (fls. 41 a 44);
- Carta Formal nº. 2381/OPNE(OPNE-2)/2011, datada de 03/05/2011, que informa ao Gerente Regional de Operações e Segurança - OPNR sobre a concordância da empresa contratada pela INFRAERO quanto ao fornecimento dos equipamentos pretendidos (fl. 45);
- Carta Formal nº. 2307/OPNE(OPNE-2)/2011, datada de 27/04/2011, que consultou a empresa contratada pela INFRAERO quanto ao fornecimento dos equipamentos de respiração (fl. 46);
- Carta da empresa contratada, datada de 28/04/2011, na qual expressa a sua concordância

- quanto aos equipamentos a serem fornecidos (fls. 47 a 48);
- Carta Formal nº. 2192/OPNE(OPNE-2)/2011, datada de 19/04/2011, que manifesta a intenção de se aderir à Ata de Registro de Preços nº. 066/ADNE/SRNE/2010 (fl. 49);
  - Cópia do Auto de Infração nº. 07831/2011 (fl. 50);
  - Despacho de encaminhamento de autos à GFIS - SP para elaboração do relatório de decisão, datado de 06/07/2012 (fl. 51);
  - Despacho nº. 166/2013/GFIS/SIA/ANAC, que encaminhou os autos para a Assesora de Infrações e Multas AIM/GFIS/SIA, para análise e decisão do feito, datado de 10/12/2013 (fl. 52);
  - Via do ofício de notificação de decisão, datado de 21/07/2014, enviado à empresa interessada (fl. 56);
  - Despacho da AIM/GFIS/SIA datado de 21/07/2014, que encaminhou os autos à antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 57);
  - Guia de Recolhimento da União - GRU sobre ressarcimento de despesas com cópias (fl. 58);
  - Comprovante de pagamento de GRU (fl. 59);
  - Cópia de instrumento de procuração (fls. 60 a 61);
  - Cópia de instrumento de substabelecimento (fl. 62);
  - Formulário de solicitação de vista do autos (fl. 63);
  - Certidão de obtenção de vista e cópias dos autos do processo (fl. 64);
  - Página de separação de folhas (fl. 71);
  - Cópia de instrumento de procuração (fls. 72 a 73);
  - Cópia da página 3 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 21/10/2013, que publicou o Extrato da Ata da 21ª. Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa interessada realizada em 30/09/2013 (fl. 74);
  - Cópia da página 4 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 31/05/2013, que publicou a Ata da 10ª. Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa interessada realizada em 03/05/2013 (fl. 75);
  - Cópia do Estatuto Social da empresa interessada contendo a cópia das páginas 12 a 15 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 11/07/2013, que publicou a Ata da Assembleia Geral Ordinária da empresa interessada realizada em 18/04/2013 e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa interessada realizada em 20/06/2013 (fls. 76 a 78);
  - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada (fl. 79);
  - Cópia da cédula de identidade de advogado de representante da empresa interessada (fl. 80);
  - Despacho da antiga Junta Recursal, datado de 24/10/2014, sobre a tempestividade do Recurso (fl. 81);
  - Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente de 18/05/2017 (SEI 0682996); e
  - Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI 0697971).

### **É o relatório.**

## **7. VOTO DO RELATOR**

### **7.1. PRELIMINARMENTE**

#### **7.1.1. Da alegação de nulidade do auto de infração:**

7.1.1.1. O interessado, em suas peças de defesa e recurso, alegou que o auto de infração nº. 07836/2011 seria nulo, pois, segundo entende, não haveria previsão legal da infração no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e, sim, somente na Resolução nº. 115/2009 editada pela ANAC, fora dos limites admitidos pela legislação brasileira.

7.1.1.2. Contudo, cumpre inferir que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º. da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

7.1.1.3. Mais especificamente assim dispôs, *in verbis*, a Lei da ANAC:

#### ***Lei da ANAC***

Art. 8º. **Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:**

(...)

**XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;**

(...)

**XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;**

(...)

**XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;**

(...)

**(grifos nossos)**

7.1.1.4. No mesmo sentido, temos que observar o ANEXO I ao Decreto nº. 5.731, de 20/03/2006, o qual dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e aprova o seu regulamento, de onde poderemos retirar *in verbis*:

**Decreto nº. 5.731**

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIA.**

Art. 1º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia sob regime especial, criada pela Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, com independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, **tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.**

(...)

Art. 4º **Cabe à ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:**

(...)

**XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;**

**XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;**

(...)

**XXI - regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;**

**XXII - regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, visando a garantir sua compatibilidade com a proteção ambiental e com o ordenamento do uso do solo;**

(...)

**XXV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;**

XXVI - estabelecer o regime tarifário, revisões e reajustes referentes à **exploração da infraestrutura aeroportuária**;

(...)

XXXI - **expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo**, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de **infraestruturas aeronáutica e aeroportuária**, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XLV - **deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária**, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

(...)

XLIX - **firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária**; e

(...) **(grifos nossos)**

7.1.1.5. A ANAC, na consecução de seus objetivos se utiliza da regulamentação em vigor, até que nova regulamentação seja editada em substituição à existente (inciso I do artigo 47 da Lei da ANAC).

7.1.1.6. Importante, ainda, ressaltar que a Lei da ANAC, expressamente, aponta que as atividades de administração e exploração de aeródromos, estas exercidas pela INFRAERO, serão reguladas pelo então criado órgão regulador (inciso III do artigo 47).

7.1.1.7. Sendo assim, indiscutível é a competência desta ANAC para a normatização e fiscalização das atividades de infraestrutura aeroportuária, desde que todas relacionadas à aviação civil, não podendo, assim, prosperar a alegação de nulidade do auto de infração.

#### 7.1.2. **Da alegação de falta de previsão legal:**

7.1.2.1. A empresa interessada equivoca-se ao referenciar as normas como os itens 12.2 e 12.3 c/c 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, do apêndice I ao Anexo da Resolução ANAC nº. 115), quando, na verdade, apenas os itens 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 pertencem ao Apêndice 1 do Anexo à Resolução, sendo que os itens 12.2 e 12.3, atinentes à matéria, pertencem ao Anexo em si considerado, não ao aludido apêndice. Ademais, da simples leitura dos referidos dogmas se verifica que a situação específica descrita no auto de infração fere sobremaneira ao que se estabeleceu como equipamento obrigatório para proteção respiratória componente do Carro Contraincêndio de Aeródromo - CCI a ser disponibilizado para o efetivo operacional do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis - SESCINC, conforme se reproduz abaixo no item 7.2.1.1 do presente voto, sendo, portanto, improcedente esta alegação preliminar.

#### 7.1.3. **Das alegações de infração continuada e ocorrência de bis in idem:**

7.1.4. Quanto à alegação de infração continuada, conforme já devidamente enfrentado em sede de primeira instância administrativa, tal é improcedente, tendo em vista que os referidos autos de infração descrevem condutas infracionais distintas e esta distinção é sobremaneira patente ao se considerar que são tratadas/previstas em itens diferentes na própria Resolução nº. 115/2009 (EPI - item 5.1 e EPR - item 5.2).

7.1.5. O auto de infração ora objeto do presente processo é atinente à não disponibilização do conjunto completo do Equipamento de Proteção Respiratória - EPR na quantidade prevista, por estarem os **cilindros de ar respirável descarregados** e sem registro de manutenção e o Auto de Infração nº. 07831/2011 trata da não disponibilização do conjunto completo do Equipamento de Proteção Individual - EPI para todo o efetivo operacional do SESCINC no aeroporto, pelo **não uso de capacidade** .

7.1.6. Conforme se depreende do teor dos itens 5.1.3 e 5.2.3 do Apêndice 1 ao Anexo à Resolução nº. 115/2009, trata-se de equipamentos distintos, de modo que o **EPR** é composto de **máscara facial, cilindro de ar respirável, manômetro, regulador de pressão com demanda de pressão positiva e alarme** enquanto o **EPI**, a grosso modo, sem considerar as suas diversas especificações, é composto de **capacete, balaclava, conjunto de calça e jaleco ou macacão, botas e protetores auriculares**.

7.1.7. Igualmente, temos que o EPR é um equipamento de uso coletivo, que poderá ser utilizado ou não, que deverá ser atribuído àquele efetivo conforme o número de Carros Contraincêndio de Aeródromo - CCI existentes, isto é, para cada CCI deverá existir 2 conjuntos EPR operacionais mais 1

conjunto reserva, enquanto o EPI é o equipamento de uso individual e obrigatório para cada bombeiro de aeródromo.

7.1.8. Destarte, trata-se de infrações distintas, de modo que uma não depende da outra para ocorrer, não se confundem entre si e não têm relação de continuidade, de maneira que não procede esta alegação preliminar.

#### 7.1.9. **Da alegação de caso fortuito:**

7.1.9.1. Alega a empresa interessada que o fato de ter que respeitar os trâmites previstos na Lei nº 8.666/93 para realizar a contratação de fornecedor de equipamento respiratório para EPR, causou um atraso que, se não tivesse ocorrido, não teria causado a ausência do equipamento verificada por ocasião da inspeção ocorrida em 15/04/2011 e que tal seria um caso fortuito.

7.1.9.2. Contudo, tal circunstância denota apenas a ocorrência de um fortuito interno, perfeitamente previsível em se tratando de uma empresa pública, que por força de lei precisa contratar mediante processo licitatório.

7.1.9.3. Assim, não procede tal argumento preliminar.

#### 7.1.10. **Da regularidade processual:**

7.1.10.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/12/2011 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa (fls. 06 a 15) em 16/01/2012. Foi, ainda, regularmente notificado em 24/07/2014 (fl. 65) quanto à decisão de primeira instância (fls. 53 a 55), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 04/08/2014 (fls. 66 a 70).

7.1.10.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

## 7.2. **DO MÉRITO**

### 7.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Não disponibilizar os conjuntos operacionais de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todo o efetivo operacional do SESCINC:**

7.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, **em 15/04/2011, às 10h00min, deixado de disponibilizar conjuntos operacionais de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todo o efetivo operacional do SESCINC em operação no Aeroporto de Boa Vista - RR (SBBV)**, infração capitulada no **§ 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 do CBAer** (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

#### **CBAer**

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; -

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

**(grifos nossos)**

7.2.1.2. Importante observarmos que o ato tido como infracional se encontra tipificado pela parte inicial do inciso I do artigo 289 do CBA, o que nos leva a necessidade de identificar se houve infração a outros dispositivos normativos de aviação civil.

7.2.1.3. Neste sentido, assim rezam os itens 12.2 e 12.3 do Anexo à Resolução ANAC nº. 115, de 06/10/2009, relativos à Proteção Individual de Bombeiro de Aeródromo e os itens 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 do Apêndice o Anexo do mesmo diploma legal, relativo à Seção Contra Incêndio, *in verbis*:

Resolução nº. 115

Anexo

(...)

12.2 - O operador de aeródromo deve garantir que esteja disponível no SESCINC a quantidade mínima de EPI e EPR indicada no Apêndice I deste Anexo.

12.3 - Devem ser respeitados ainda os requisitos adicionais relativos aos Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Respiratória requeridos para os aeródromos, estabelecidos no Apêndice I deste Anexo, (itens 5.1 e 5.2)

(...)

Apêndice ao Anexo

(...)

5.2.3. Um conjunto padronizado de EPR deve ser composto de, no mínimo, máscara facial, cilindro de ar respirável, manômetro, regulador de pressão com demanda de pressão positiva e alarme.

5.2.4. O operador de aeródromo deve se assegurar que cada CCI em linha seja equipado com 2 (dois) conjuntos de EPR operacionais, bem como disponibilizar 1 (um) conjunto reserva de EPR para cada CCI em linha.

5.2.5. O operador de aeródromo deve observar, além do estabelecido neste Apêndice, a legislação trabalhista em vigor. .

7.2.1.4. Ou seja, verifica-se que as normas exigem que todo o efetivo operacional do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) disponha de conjunto completo de EPR.

#### 7.2.2. **Quanto às questões de fato:**

7.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 01) desta ANAC que a empresa interessada, ora administradora do Aeroporto Internacional de Boa Vista - RR, em 15/04/2011 não disponibilizava cilindros de ar respirável carregados e para uso imediato e reserva para a equipe de serviço do SESCINC, uma vez que os existentes estavam descarregados e sem registro de manutenção, configurando, assim, o ato infracional.

#### 7.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

7.2.3.1. Quanto às alegações preliminares de nulidade do auto de infração, de falta de previsão legal, de infração continuada, de *bis in idem* e de caso fortuito, já se encontram afastadas conforme consta dos itens 7.1.1 a 7.1.9 do presente voto.

7.2.3.2. No que concerne às alegações já descritas nos itens 3 e 5 do presente voto, cumpre inferir que:

7.2.3.3. Conforme já devidamente enfrentado em sede de primeira instância administrativa, a instauração de processo para aquisição dos equipamentos de proteção não poderá servir de óbice quanto ao dever cometido à administração aeroportuária de disponibilizá-los, de modo que deve a referida administração ser providente no sentido de se iniciar o processo de contratação a tempo de suprir os eventuais equipamentos em uso com certo nível de desgaste e não dar início a estes trâmites após o surgimento da insuficiência dos cilindros para utilização, conforme se verifica do teor dos autos, à fl. 04.

7.2.3.4. Quanto aos pedidos subsidiários de aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, tais serão enfrentados no item 7.3. deste voto, adiante exposto

7.2.3.5. Assim, temos que a empresa interessada reconhece que deixou de disponibilizar os conjuntos operacionais de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para o efetivo operacional do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis - SESCINC do Aeroporto Internacional de Boa Vista (SBBV) e que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

### 7.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

7.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

7.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 7.3.1. ***Das condições atenuantes:***

7.3.1.1. *No caso em tela*, o interessado pugna sejam consideradas circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento "reconhecimento da prática da infração" (incisos I do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008), na "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (inciso II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008) e na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (inciso II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008).

7.3.1.2. Entretanto, afora o entendimento normalmente desposado por esta segunda instância administrativa de que o reconhecimento da prática da infração, se configura tão somente quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso e submete-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis, com o qual a empresa recorrente discorda, forçoso é se reconhecer que a oposição de peça de defesa e a interposição de recurso contendo argumentos que objetivam sustentar razões de mérito, conforme é o presente caso, é atitude sobremaneira contrária ao reconhecimento da prática da infração, razão pela qual não é possível se aplicar a aludida condição atenuante.

7.3.1.3. Igualmente, quanto à adoção de providências eficazes para amenizar as consequências da infração, temos que as circunstâncias apontadas não denotam nenhuma eficácia para amenizar o ato infracional constatado em sua plenitude pela fiscalização, não obstante as medidas ocorridas no sentido de se licitar a contratação do fornecedor do equipamento cuja ausência ensejou a autuação ora em análise.

7.3.1.4. Outrossim, ao se consultar as informações (SEI 0818734) sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a existência de diversos processos com penalidade definitiva em desfavor da empresa interessada, por exemplo o 60800.033851/2011-14 (crédito de multa nº. 640.270/14-4), cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, não devendo prosperar a alegação de se restringir tais multas apenas às ocorridas no Aeroporto de Boa Vista - RR, por inexistir previsão legal específica que sustente esta interpretação, de modo que não deve ser considerada a respectiva circunstância atenuante.

#### 7.3.2. ***Das condições agravantes:***

7.3.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

#### 7.3.3. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:***

7.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, entendo que **a multa deve ser mantida** em seu patamar médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 16", Código CSL.

### 7.4. **DO VOTO**

7.4.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

7.4.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**  
Analista Administrativo - SIAPE 1286366  
Membro Julgador da ASJIN - RJ  
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0817900** e o código CRC **3CA0753D**.

---

SEI nº 0817900



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 451ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.258425/2011-83

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 642.787/14-1

**AINI:** 07836/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sra. Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº. 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 03/07/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2017, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0818774** e o código CRC **81773CD4**.

---

Referência: Processo nº 60800.258425/2011-83

SEI nº 0818774